



Número: **0077403-37.2025.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **10/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 6.471.639,53**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALTEC INDUSTRIAL LTDA - EPP (AUTOR(A))	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A))
LUMETRON ENERGIA E ILUMINACAO EIRELI (AUTOR(A))	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A))
HVS ENGENHARIA ENERGIA LTDA - EPP (AUTOR(A))	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A))
LUMETECH ILUMINACAO E ENERGIA EIRELI (AUTOR(A))	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A))
LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI (AUTOR(A))	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	
	DOUGLAS RODOLFO SANTOS SILVA (ADVOGADO(A)) ROSA DANIELLA ARRAES SAMPAIO (ADVOGADO(A)) RENATA DOS SANTOS FERNANDES (ADVOGADO(A)) MARIANA FERNANDES DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO(A)) ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO(A)) NIELSON MOREIRA DIAS JUNIOR (ADVOGADO(A)) TATIANA NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
230252962	11/02/2026 12:04	Edital/Edital (Outros)	Edital/Edital (Outros)

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0077403-37.2025.8.17.2001

AUTOR(A): ALTEC INDUSTRIAL LTDA - EPP, HVS ENGENHARIA ENERGIA LTDA - EPP, LUMETECH ILUMINACAO E ENERGIA EIRELI, LUMETRON ENERGIA E ILUMINACAO EIRELI, LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI
REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDITORES

EDITAL DE INTIMAÇÃO (1ª LISTA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 - LRF), Recuperação Judicial da AUTOR(A): ALTEC INDUSTRIAL LTDA - EPP, HVS ENGENHARIA ENERGIA LTDA - EPP, LUMETECH ILUMINACAO E ENERGIA EIRELI, LUMETRON ENERGIA E ILUMINACAO EIRELI, LUMETRON INDUSTRIAL ENERGIA EIRELI, processo nº 0077403-37.2025.8.17.2001 – A Doutora Carla de Vasconcelos Rodrigues, Juíza de Direito da Seção A da 2ª Vara Cível da Capital, Estado de Pernambuco, pelo presente EDITAL, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas VOLTSWATTS HOLDING S.A., ECEL ELÉTRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., ELÉTRON POWER GERAÇÃO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. e ELÉTRON POWER GD I S.A., cujo resumo do pedido inicial e da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial é o que segue. Ressalte-se que a decisão de deferimento do processamento e de nomeação da Administradora Judicial foi proferida pelo Juiz Substituto Rogério Lins e Silva, em atuação nesta unidade judiciária, sendo o presente edital submetido à conferência e assinatura da Juíza Titular, Dra. Carla de Vasconcelos Rodrigues. DECISÃO Vistos etc...Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por VOLTSWATTS HOLDING S.A.; ECEL ELÉTRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.; ELÉTRON POWER GERAÇÃO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.; e ELÉTRON POWER GD I S.A., integrantes do grupo empresarial denominado “Grupo Elétron”, que atua notadamente na comercialização de energia elétrica e na geração de energia elétrica por fonte solar fotovoltaica. As Requerentes narram atravessar grave crise econômico-financeira, decorrente, inicialmente, de mudanças abruptas na regulação do setor elétrico — em especial na metodologia do Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) — e da imposição de restrições à geração de energia (curtailment ou constrained-off), fenômenos até então inéditos em tal extensão, os quais impactaram severamente diversos agentes do setor. Adicionalmente, como razão da crise, informam que a CCEE e o Banco BTG teriam descumprido liminar concedida na Ação Cautelar Antecedente de Mediação nº 0103707-73.2025.8.17.2001, em trâmite perante este Juízo, o que desestruturou a previsibilidade das operações do grupo, ampliou significativamente a necessidade de aportes de garantias e deteriorou de forma abrupta o fluxo de caixa, inviabilizando o cumprimento regular das obrigações assumidas. Alegam que há prevenção deste juízo em razão da tutela cautelar antecedente (processo nº 0103707-73.2025.8.17.2001). Em razão da crise descrita, requerem o deferimento do processamento de sua recuperação, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, em consolidação processual e substancial, conforme os artigos 69-G e 69-J, da mesma Lei. E, em sede de tutela de urgência, pedem a extensão da liminar deferida na cautelar antecedente para as demais empresas do grupo e considerando a universalidade dos credores, bem como a concessão de diversas medidas voltadas à preservação da atividade empresarial. Custas satisfeitas. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do processamento do pedido de recuperação judicial. Verifica-se que a competência deste juízo já restou demonstrada por meio da cautelar antecedente requerida, que, distribuída na comarca da sede do principal estabelecimento, preveniu a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor. Da análise sumária própria desta fase inicial, estando presentes os requisitos do art. 48 e documentos elencados no art. 51 da Lei n. 11.101/05, nada obsta o deferimento do processamento da recuperação judicial de VOLTSWATTS HOLDING S.A.; ECEL ELÉTRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.; ELÉTRON POWER GERAÇÃO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.; e ELÉTRON POWER GD I S.A. 2.2. Do pedido de consolidação processual e substancial. O litisconsórcio ativo entre os integrantes de grupos empresariais permite a economia processual e evita decisões contraditórias entre sociedades na mesma ou em similar situação jurídica, bem como permite a tentativa de reestruturação de todo o grupo econômico de forma harmônica. A consolidação substancial requerida implica a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores. Pelas



alegações e documentos anexados à inicial, percebe-se que as requerentes possuem entre si relação de controle e dependência, identidade parcial do quadro societário, atuação conjunta no mercado de energia elétrica e garantias cruzadas, na forma exigida pelo art. 69-I da lei de regência, motivo pelo qual é adequada que a recuperação judicial se desenvolva no regime da consolidação substancial. 2.3. Da Tutela de urgência. Do exame dos autos da tutela cautelar antecedente, observa-se que o automatic stay, tal qual automaticamente imposto com o deferimento nos termos do art. 52, III, que suspende as ações e execuções contra o devedor, não restou suficiente para a preservação de um ambiente em que fosse possível uma negociação pacífica entre devedores e credores e o seu descumprimento foi constatado pelo Juízo. Esse risco é agravado pela posição singular ocupada pela CCEE no setor. Embora a liberdade contratual seja a regra, o vencimento antecipado, o desligamento do sistema e apropriação das garantias dentro do período de recuperação judicial, porquanto tirariam os efeitos que se objetivam com o processo de recuperação judicial, o que, em última análise, vai de encontro ao princípio da preservação da empresa, e mesmo a função social do contrato nos termos do art. 421 do Código Civil, uma vez que limita a aplicação e o alcance das disposições da Lei 11.101/2005. Há risco concreto e atual de adoção de medidas restritivas no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE, com potencial de impedir a viabilização da superação da crise econômico-financeira e a manutenção da atividade produtiva. Dessa forma, mostra-se indispensável a preservação dos contratos de compra e venda de energia registrados perante a CCEE. Constata-se, ainda, que parcela expressiva do faturamento do grupo empresarial decorre de recebíveis essenciais, cuja retenção comprometeria, conforme alega, em mais de 70% do fluxo de caixa e a continuidade das operações. Em razão disso, entendo necessária também a preservação das receitas a que têm direito as requerentes e suas subsidiárias, sem qualquer interferência da CCEE ou de credores com garantia de recebíveis. Isso se aplica, ainda, a eventuais receitas que tenham sido dadas em garantia fiduciária, porquanto tais receitas são essenciais para a manutenção da atividade empresarial, devendo manterem-se disponíveis às requerentes e outras empresas do grupo, como subsidiárias e coligadas, enquanto durar o período da suspensão a que alude o art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05, conforme inteligência do art. 49, §3º, do referido diploma. Diante desse cenário, a concessão da tutela de urgência mostra-se medida necessária, adequada e proporcional, plenamente alinhada à finalidade do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, ao assegurar a preservação da empresa e da atividade econômica. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos arts. 47, 52, 6º, 49 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, bem como no art. 300 do CPC, DECIDO: 1. DEFERIR o processamento da Recuperação Judicial de VOLTSWATTS HOLDING S.A.; ECEL ELÉTRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.; ELÉTRON POWER GERAÇÃO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.; e ELÉTRON POWER GD I S.A. 2. NOMEAR como ADMINISTRADORA JUDICIAL a DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, inscrita no CNPJ nº 23.062.374/0001-37, ficando como responsáveis pela condução do processo o Dr. Marcelo Paes Barreto de Almeida, inscrito na OAB/PE sob o nº 27.897, Dr. Paulo Roberto de Souza Junior, inscrito na OAB/PE sob o nº 30.472 e a Drª. Walesca Alves de Noronha, inscrita na OAB/PE sob o nº 39.506, o qual deverá assinar termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentando proposta de honorários em 15 (quinze) dias. 3. SUSPENDER, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta decisão que defere o processamento da recuperação judicial, na forma dos arts. 52, III e 6º, §4º da Lei n. 11.101/05, devendo o referido prazo ser contado com a dedução do período já usufruído em razão da tutela cautelar antecedente. 4. DETERMINAR a publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo: a) o resumo desta decisão; b) a relação de credores apresentada pelas Requerentes; c) o prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências; d) os dados de contato do Administrador Judicial. 5. DETERMINAR a comunicação desta decisão à Junta Comercial competente, à Fazenda Pública, ao Ministério Público e aos juízos onde tramitam ações ou execuções contra as Requerentes, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. 6. DETERMINAR a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei. 7. DETERMINAR que as Requerentes apresentem o Plano de Recuperação Judicial no prazo legal de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência. 8. DEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA, para: 8.1. ESTENDER os efeitos da liminar concedida na Ação Cautelar Antecedente nº 0103707-73.2025.8.17.2001, que segue vigente e passa a ser ampliada, a fim de também suspender a exigibilidade de todas as obrigações das Requerentes perante todos os credores, inclusive a CCEE, - Câmara de Comercialização de Energia, abrangendo aportes financeiros, liquidações, garantias e penalidades, até ulterior deliberação. 8.2. DETERMINAR, em reforço às decisões proferidas na referida ação cautelar, que a CCEE se ABSTENHA de praticar qualquer ato de natureza punitiva, sancionatória, restritiva ou operacional, compreendendo, sem limitação: desligamentos, penalidades, glosas, bloqueios, limitações de operação, reclassificações do tipo de comercializadora que as empresas do Grupo Elétron se encontram ou qualquer medida que produza efeitos negativos sobre a participação das Requerentes nos ambientes de contratação. 8.3. DETERMINAR a manutenção de todos os contratos de compra e venda de energia registrados pelas REQUERENTES no âmbito da CCEE, que tenham sido validados no sistema em data anterior a do pedido (21.01.2026), sem qualquer interferência, inclusive redução de contratos, decorrentes de obrigações cuja exigibilidade está suspensa (exigências de aportes financeiros, liquidações financeiras, garantias financeiras, penalidades etc). 8.4. SUSPENDER a eficácia de cláusulas contratuais de vencimento antecipado, rescisão ou outras sanções em decorrência de existência de pedido ou deferimento de recuperação judicial. 8.5. DETERMINAR que todos os credores, inclusive a CCEE, abstenham-se de reter, apropriar, compensar,



redirecionar recebíveis das empresas do grupo empresarial a que pertencem as Requerentes, inclusive de excutir recebíveis objeto de cessões fiduciárias durante período de suspensão que trata o art. 52, III, por serem essenciais à atividade empresarial, devendo tais valores serem integralmente liberados a contas operacionais indicadas pelo grupo. O descumprimento de qualquer medida acarretará em multa diária, que mantenho no valor já fixado na tutela cautelar antecedente, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 8.6 - Proceda-se a alteração da classe processual de pedido de habilitação de crédito para pedido de recuperação judicial. Cópia da presente decisão servirá como mandado. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. FAZ SABER, ainda, que o GRUPO ELÉTRON apresentou o seguinte rol de credores: CLASSE I – TRABALHISTA 01 (UM) CREDOR: MATHEUS LIMA SACRAMENTO, CPF: 467.637.858-01 R\$ - ILÍQUIDO CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS 155 (CENTO E CINQUENTA E CINCO) CREDITORES: R\$ 979.076.482,69 (NOVECIENTOS E SETENTA E NOVE MILHÕES, SETENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS) 3L ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ: 15.011.982/0001-94, R\$ 2.134,39; 3R ASSESSORIA ENERGETICA LTDA, CNPJ: 29.720.610/0001-41, R\$ 32.327,86; 55.953.577 ANTONIO LIMA SALVIANO, CNPJ: 55.953.577/0001-00, R\$ 3.740,00; 61.693.934 THIAGO DA SILVA CARVALHO, CNPJ: 61.693.934/0001-40, R\$ 7.700,00; A.L DE A.LIMA CICONELLO CONSULTORIA EMPRESARIAL, CNPJ: 54.933.343/0001-38, R\$ 23.388,75; ABC BRASIL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., CNPJ: 29.198.324/0001-68, R\$ 176.210.554,43; AC SOLUÇÕES ENERGETICAS LTDA, CNPJ: 52.341.967/0001-30, R\$ 24.500,00; ACIOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS, CNPJ: 19.216.314/0001-54, R\$ 8.262,60; ACRS INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ: 61.679.250/0001-94, R\$ 109.400,10; ALLIANZ SEGUROS S/A, CNPJ: 61.573.796/0001-66, R\$ 3.852,56; AMAZON AWS SERVICOS BRASIL LTDA, CNPJ: 23.412.247/0001-10, R\$ 2.172,35; ANDRE CAVALCANTI ROSA E SILVA, CPF: 049.857.044-40, R\$ 1.304,88; ARENA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ: 02.452.452/0001-30, R\$ 2.750,00; ASSOCIACAO DO ENSINO SUPERIOR DA VITORIA DE STO ANTAO, CNPJ: 01.448.515/0001-11, R\$ 5.427,18; ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA, CNPJ: 02.223.966/0036-43, R\$ 5.175,92; ATUAL TEXTIL COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA, CNPJ: 00.093.037/0001-01, R\$ 47.586,18; AUGUSTO LIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 51.082.679/0001-46, R\$ 8.500,00; AUREN OPERACOES S.A. , CNPJ: 00.194.724/0001-13, R\$ 1.402.006,62; BANCO BRADESCO SA, CNPJ: 60.746.948/0001-12, R\$ 31.204.155,03; BANCO BTG PACTUAL S.A., CNPJ: 30.306.294/0002-26, R\$ 53.175.614,40; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, CNPJ: 07.237.373/0001-20, R\$ 108.881.159,89; BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A., CNPJ: 20.223.016/0001-70, R\$ 83,25; BONASA ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 03.573.324/0015-02, R\$ 17.855,15; BONASA ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 03.573.324/0017-74, R\$ 1.525,14; CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA, CNPJ: 03.034.433/0001-56, R\$ 334.822.596,07; CARLOS AUGUSTO BRITO DA SILVA ASSESSORIA, CNPJ: 43.163.497/0001-71, R\$ 24.781,42; CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A. , CNPJ: 06.981.176/0001-58, R\$ 3.413.791,80; CENTRO EDUCACIONAL BOA VIAGEM LTDA, CNPJ: 34.805.164/0001-08, R\$ 29.955,58; CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA., CNPJ: 35.029.057/0001-06, R\$ 9.874.359,60; CERAMICA DOIS IRMAOS LTDA, CNPJ: 03.458.371/0001-00, R\$ 36.198,40; CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA , CNPJ: 54.424.239/0001-18, R\$ 115.806,28; CERAMICA PORTO FERREIRA S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 55.186.423/0001-30, R\$ 10.391,00; CERAMICA SAO JOSE LTDA, CNPJ: 13.144.506/0001-16, R\$ 51.326,69; CERPA CERVEJARIA PARAENSE SA, CNPJ: 04.894.085/0001-50, R\$ 87.696,38; CIPER - CIA. DE PAPEIS E EMBALAGENS DO RECIFE, CNPJ: 09.464.315/0001-64, R\$ 1.176.973,44; CLINICA SANTA HELENA LTDA, CNPJ: 13.086.053/0001-19, R\$ 38.783,69; CNA S.A., CNPJ: 60.881.299/0001-62, R\$ 12.449,17; COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA, CNPJ: 61.234.985/0203-00, R\$ 2.483,14; COMERCIAL ILUMINIM LTDA, CNPJ: 23.429.903/0010-89, R\$ 1.258,47; COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, CNPJ: 29.507.878/0001-08, R\$ 20.100,00; COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA, CNPJ: 09.123.654/0001-87, R\$ 3.497.239,49; COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, CNPJ: 08.334.385/0001-35, R\$ 3.033.653,73; COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL, CNPJ: 13.004.304/0002-50, R\$ 1.532.414,00; CONCILIO SERVIÇOS DE APOIO E SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ: 13.317.301/0001-95, R\$ 42.290,00; CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, CNPJ: 09.795.881/0001-59, R\$ 4.531,12; COOPERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 03.238.278/0001-90, R\$ 13.351,78; D MORATO CRUZ, CNPJ: 35.334.777/0001-77, R\$ 1.500,00; DEBORAH SANTOS DE FRANÇA 09806912497, CNPJ: 48.626.418/0001-35, R\$ 8.452,50; DELGADO CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 62.014.247/0001-14, R\$ 9.697,60; DIGITAL RIVER DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ: 08.165.429/0001-40, R\$ 5.881,81; DINI TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. , CNPJ: 65.538.209/0001-59, R\$ 101.897,64; DISTRITO DE IRRIGACAO DO PERIMETRO SENADOR NILO COELHO, CNPJ: 12.656.690/0001-10 , R\$ 1.415.155,12; DM HOTELARIA E SERVICOS LTDA , CNPJ: 14.028.134/0001-25, R\$ 28.706,14; DOUGLAS VALERIO BECKER, CPF: 320.016.739-49, R\$ 2.102.645,44; DUAL DUARTE ALBUQUERQUE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA , CNPJ: 24.542.953/0003-01, R\$ 157.745,72; DUAL DUARTE ALBUQUERQUE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ: 24.542.953/0011-11, R\$ 186.481,71; DUAL DUARTE ALBUQUERQUE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ: 24.542.953/0005-73, R\$ 360.535,90; DUCOCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A EM , CNPJ: 09.426.032/0001-28 , R\$ 1.154.526,18; E A FERREIRA CONSTRUTORA, CNPJ:



37.456.866/0001-11, R\$ 8.600,00; ECONET EDITORA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ: 05.330.384/0001-24, R\$ 3.347,21; EDM DO BRASIL ASSESSORIA ENERGÉTICA LTDA., CNPJ: 29.731.316/0001-35, R\$ 23.827,05; EFBM ASSESSORIA LTDA, CNPJ: 46.065.386/0001-10, R\$ 24.232,95; EJS HOTEIS E TURISMO S.A. , CNPJ: 07.417.970/0001-36 , R\$ 88.947,82; ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A, CNPJ: 04.518.259/0001-80, R\$ 2.784.110,01; ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., CNPJ: 61.695.227/0001-93, R\$ 1.736,47; EMANUELLI FERNANDES COLVARA 00741063093, CNPJ: 46.072.180/0001-18, R\$ 12.600,00; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CNPJ: 34.028.316/0031-29, R\$ 1.929,65; ENERGISA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, CNPJ: 07.685.694/0001-97, R\$ 492.192,08; ESENCIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 05.808.926/0001-21, R\$ 8.756,33; FAULIN TELHAS LTDA , CNPJ: 07.218.893/0001-95, R\$ 75.111,52; FEDERAL ENERGIA S/A , CNPJ: 02.909.530/0003-44, R\$ 19.803,39; FRIGORIFICO FORTEFRIGO LTDA, CNPJ: 10.748.137/0001-82, R\$ 6.856,94; FRIGORIFICO HUMAITA LTDA, CNPJ: 36.295.880/0001-18, R\$ 273.007,09; FULL ENERGY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA, CNPJ: 29.782.634/0001-25, R\$ 3.000,00; GABRIELA ALMEIDA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 37.021.558/0001-63, R\$ 8.640,00; GOLDEN IMEX LTDA, CNPJ: 29.884.388/0001-12, R\$ 115.892,92; GOOD ENERGY ASSESSORIA ENERGÉTICA LTDA, CNPJ: 57.063.606/0001-93, R\$ 13.100,00; HEAT ANALYTICS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ: 28.355.160/0001-72, R\$ 2.030,00; HIROIAQUE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 11.102.673/0001-79, R\$ 45.562,23; HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ: 01.094.363/0001-04, R\$ 17.457,06; IBRAME S.A, CNPJ: 60.846.599/0008-87, R\$ 4.615.059,70; INCELPA INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL S/A, CNPJ: 10.528.313/0001-70, R\$ 2.530.000,00; INSTITUTO SOCIAL MAIS SAUDE, CNPJ: 18.963.002/0001-41, R\$ 27.662,17; IPLAC INDUSTRIA PLASTICA CAETES LTDA , CNPJ: 24.166.316/0001-16, R\$ 148.798,66; IRGOVEL INDUSTRIA RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 87.442.430/0001-41, R\$ 673.179,68; IRMAOS TEIXEIRA LTDA, CNPJ: 04.976.718/0001-79, R\$ 17.198,98; J L B DA SILVA JUNIOR LTDA, CNPJ: 45.427.496/0001-12, R\$ 9.704,00; JOÃO HENRIQUE LINS E SILVA ASSESSORIA, CNPJ: 27.671.266/0001-12, R\$ 34.728,75; JOSE RICARDO MACHADO MEIRELLES, CPF: 284.851.288-18, R\$ 4.000.000,00; JOSIENE BISPO DE ARAUJO SILVA 08085212412, CNPJ: 28.874.704/0001-02, R\$ 2.490,89; JULIANA MIRELLY SOUSA DE ARAUJO 08980011458, CNPJ: 39.555.961/0001-06, R\$ 18.175,40; KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, CNPJ: 10.202.852/0001-15, R\$ 18.727.911,35; LEANDRO LOURENCO DE LEON, CPF: 608.848.514-00, R\$ 2.102.645,44; LIBNET COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., CNPJ: 01.785.921/0001-70, R\$ 4.000,00; LPF CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, CNPJ: 51.344.445/0001-20, R\$ 28.000,00; LUCELIO DE VASCONCELOS LEITE, CNPJ: 30.387.592/0001-07, R\$ 1.260,00; M. DAS G. P. DE LIMA COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE, CNPJ: 20.620.042/0001-32, R\$ 1.279,72; MADELAR INDUSTRIA LTDA , CNPJ: 05.626.431/0001-81 , R\$ 30.107,95; MAGAZINE LUIZA S/A, CNPJ: 47.960.950/0449-27, R\$ 18.623,00; " "MAJE DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CNPJ: 04.900.482/0001-97, R\$ 2.223,10; MOREIRA PEDRAS LTDA, CNPJ: 59.058.596/0001-23, R\$ 1.325,00; MR ASSESSORIA ENERGETICA LTDA, CNPJ: 29.578.576/0001-12, R\$ 33.763,18; NEWELL BRANDS BRASIL LTDA, CNPJ: 60.594.538/0017-60 , R\$ 1.047,98; NEWELL BRANDS BRASIL LTDA, CNPJ: 60.594.538/0002-84 , R\$ 116.362,81; NOAIDE RIBEIRO SOARES DO NASCIMENTO REPRESENTACOES, CNPJ: 12.004.284/0001-73, R\$ 15.445,21; NOG COMERCIO DE BRINDES EIRELI, CNPJ: 16.857.521/0001-08, R\$ 2.810,00; NORDESTE CAFE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 07.779.080/0001-74, R\$ 1.528,10; NORONHA SERVICOS DE TURISMO LTDA, CNPJ: 23.774.374/0001-60, R\$ 7.500,00; NOTARO ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 01.682.695/0022-26, R\$ 302.548,54; NOVA ENERGIA COMERCIALIZADORA S.A. , CNPJ: 11.182.210/0001-64 , R\$ 801.146,64; OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE RIO BRANCO, CNPJ: 00.529.443/0003-36, R\$ 65.219,06; OLYMPE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, CNPJ: 32.168.500/0001-23, R\$ 4.084.800,00; ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE, CNPJ: 10.808.699/0001-74, R\$ 96.867.080,00; P & L AGROINDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA , CNPJ: 40.568.933/0001-02, R\$ 441.650,21; PAGRISA PARA PASTORIL E AGRICOLA S/A, CNPJ: 05.459.177/0001-74, R\$ 12.544,85; PARATY ENERGIA LTDA , CNPJ: 31.102.147/0001-16, R\$ 30.061,32; PAULISTA PRAIA HOTEL S/A, CNPJ: 00.338.915/0007-05, R\$ 5.300,00; PETYAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 14.986.335/0001-35, R\$ 4.551.783,89; PORTEPLAS LTDA, CNPJ: 30.693.376/0001-90, R\$ 54.018,87; PORTO NOVO RECIFE S.A. SPE , CNPJ: 15.151.317/0001-04, R\$ 56.827,06; PREDILETTA TELHAS DE CERAMICA LTDA, CNPJ: 15.795.631/0001-11, R\$ 56.636,97; PRO INTELIGÊNCIA DIGITAL LTDA., CNPJ: 51.372.709/0001-59, R\$ 24.106,16; R LOPES CARDOSO EIRELI, CNPJ: 31.508.133/0001-05, R\$ 44.086,43; R. DE FREITAS LEMOS CONSULTORIA EMPRESARIAL., CNPJ: 27.384.943/0001-22, R\$ 39.230,61; RAY X. SALVADOR SERVIÇOS FINANCEIROS, CNPJ: 62.557.232/0001-00, R\$ 17.792,95; REAL HOSPITAL PORTUGUES DE BENEFICENCIA EM PERNAMBUCO, CNPJ: 10.892.164/0001-24, R\$ 306.102,97; REGIS PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 26.927.598/0001-52, R\$ 15.107,11; REPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA , CNPJ: 08.840.340/0001-32, R\$ 46.757,74; RESSEG DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 13.596.165/0001-10, R\$ 1.245,00; ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ: 51.332.203/0001-16, R\$ 69.787,61; RP ASSESSORIA E SUPORTE FINANCEIRO LTDA, CNPJ: 61.049.659/0001-27, R\$ 23.575,00; SAFIRA ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO DE



ENERGIA S.A, CNPJ: 09.495.582/0001-07, R\$ 6.969.492,00; SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A, CNPJ: 03.387.396/0001-60, R\$ 75.070,88; SAULO FARIAS DE FRANCA, CNPJ: 14.926.722/0001-86, R\$ 5.468,90; SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA, CNPJ: 05.607.657/0010-26, R\$ 3.212,00; SELF IT ACADEMIAS HOLDING S.A., CNPJ: 22.902.694/0001-95, R\$ 20.499,72; SERCOM LTDA., CNPJ: 86.984.481/0003-02, R\$ 16.814,68; SERENA GERACAO S.A , CNPJ: 09.149.503/0001-06 , R\$ 801.146,64; SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI , CNPJ: 03.795.415/0001-97, R\$ 359.701,66; SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL , CNPJ: 03.789.272/0001-00, R\$ 4.697,27; SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA , CNPJ: 03.910.210/0001-05 , R\$ 6.748,06; SERVITCAR PNEUS E RODAS EIRELI, CNPJ: 14.605.388/0001-69, R\$ 3.360,00; SIRIUS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, CNPJ: 39.403.244/0001-50, R\$ 4.623.220,80; SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ: 00.361.945/0001-39, R\$ 27.387,91; STOCHE, FORBES, FILIZZOLA, CLAPIS E CURSINO DE MOURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 17.073.496/0001-26, R\$ 163.155,76; SUBCONDOMINIO DO COMPLEXO EMPRESARIAL RM TRADE CENTER , CNPJ: 20.755.190/0001-64, R\$ 86.552,25; T G ALMEIDA LTDA., CNPJ: 50.961.731/0001-71, R\$ 17.000,00; TETSU RESTAURANTE LTDA, CNPJ: 31.645.755/0001-77, R\$ 32.275,54; THERA TRADING COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, CNPJ: 27.690.671/0001-88, R\$ 82.319.896,80; TIM S.A., CNPJ: 02.421.421/0199-98, R\$ 8.224,12; TRADELINK MADEIRAS LIMITADA , CNPJ: 34.644.153/0001-93, R\$ 60.832,75; USUAL PLASTIC - UTILIDADE DOMESTICA E COMERCIO LTDA, CNPJ: 12.589.391/0001-00, R\$ 20.357,35; VILA NOVA AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 27.053.643/0001-50, R\$ 94.954,20; VISTEON AMAZONAS LTDA, CNPJ: 02.651.366/0001-56, R\$ 144.097,50; VIX COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A, CNPJ: 30.206.620/0001-42, R\$ 3.496.800,00; WILSON RIBEIRO DE SOUZA , CNPJ: 36.065.115/0001-01, R\$ 15.500,00; WRL CONNECT LTDA, CNPJ: 54.101.116/0001-46, R\$ 1.201,43; ZATTI'S TECH CONSULTING LTDA., CNPJ: 57.395.820/0001-47, R\$ 21.000,00. CLASSE IV – CREDORES ME OU EPP – MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE 03 (TRÊS) CREDORES: R\$ 46.583,67 (QUARENTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) GLAUBER JORDAN DA S CALADO CONSULTORIA E SERVIÇOS – ME, CNPJ: 53.155.244/0001-00, R\$ 8.522,22; L. DE. O. SANTOS GESTÃO EMPRESARIAL – ME, CNPJ: 43.175.312/0001-49, R\$ 16.011,45; MARCIA JUSTINO DA SILVA ASSESSORIA - EPP, CNPJ: 27.724.326/0001-18, R\$ 22.050,00. CREDORES SUBORDINADOS – 16 (DEZESSEIS) CREDORES: R\$ 189.891.506,46 CENTO E OITENTA E NOVE MILHÕES, OITOCENTOS E NOVENAT E UM MIL, QUINHENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS). VOLTSWATTS HOLDING, CNPJ: 32.653.365/0001-01, R\$ 23.122.000,00; UFV FREVO 6 ENERGIA LTDA, CNPJ: 46.292.567/0001-80, R\$ 3.018.410,90; UFV FREVO 7 ENERGIA LTDA, CNPJ: 46.200.653/0001-15, R\$ 304.960,62; UFV FREVO 8 ENERGIA LTDA, CNPJ: 46.237.887/0001-37, R\$ 288.591,52; UFV FREVO 9 ENERGIA LTDA, CNPJ: 45.707.464/0001-70, R\$ 1.161.534,31; UFV FREVO 10 ENERGIA LTDA, CNPJ: 45.701.728/0001-89, R\$ 1.068.658,64; UFV FREVO 14 ENERGIA LTDA, CNPJ: 46.337.118/0001-00, R\$ 1.115.123,18; UFV FREVO 15 ENERGIA LTDA, CNPJ: 46.349.539/0001-51, R\$ 331.614,64; UFV FREVO 11 ENERGIA LTDA, CNPJ: 46.336.911/0001-95, R\$ 304.866,08; ENERCRED PE I, CNPJ: 45.573.168/0001-24, R\$ 5.898.873,56; ELETRON POWER GD I S.A., CNPJ: 49.590.822/0001-69, R\$ 31.878.000,00; VJ ENERGETICA LTDA, CNPJ: 39.676.456/0001-01, R\$ 150.000,00; ECEL ELÉTRON COMERCIALIZADORA, CNPJ: 15.087.610/0001-41, R\$ 15.323.000,00; ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., CNPJ: 27.708.608/0001-21, R\$ 91.082.873,01; MERCURIA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA DO BRASIL LTDA, CNPJ: 28.503.205/0001-09, R\$ 2.026.000,00; ELETRON SERVICOS LTDA, CNPJ: 15.142.818/0001-16, R\$ 12.817.000,00. CREDORES NÃO SUJEITOS (EXTRACONCURSAL) – TOTAL DE DOIS CREDORES COM O VALOR DE R\$ 1.418.109,56 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E DEZOITO MIL, CENTO E NOVE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS). MUNICÍPIO (ISS), R\$ 18.999,19; ESTADO (ICMS), R\$ 1.399.110,37 FAZ SABER, finalmente, os seguintes prazos inerentes ao processo de recuperação judicial (Art. 52, §1o, III - LREF): 1) Nos termos do art. 7º, §1º, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhar, diretamente no endereço da Administradora Judicial DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, inscrita no CNPJ nº 23.062.374/0001-37, representada por seus sócios Marcelo Paes Barreto, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 27.897, Paulo Roberto de Souza Junior, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 30.472 e Walesca Alves de Noronha, inscrita na OAB/PE sob o nº 39.506, situada na Rua Treze de Maio, nº 55, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50100-160, ou através do e-mail rj.grupoeltron@diligence.adm.br, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, contados da publicação do presente edital no Diário Oficial; 2) Nos termos do art. 8º - LRJF, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da relação referida no art. 7º, §2º - LRJF, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. As impugnações devem ser distribuídas por dependência à Recuperação Judicial e autuadas em separado; 3) Nos termos do art. 53 - LREF, o plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor em juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência; 4) Nos termos do art. 55 - LRJF, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art.



7o - LRF. Caso na data da publicação da relação de que trata o §2º do art. 7º - LRF, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único - LRJF, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital publicado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KEZIA DA COSTA LIMA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 10 de fevereiro de 2026.

Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

